



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

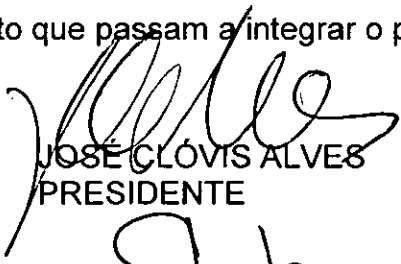
Processo nº : 10880.039030/88-16
Recurso nº : 128.900
Matéria : IRRF - ANOS: 1984 e 1985
Recorrente : IMCE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.399

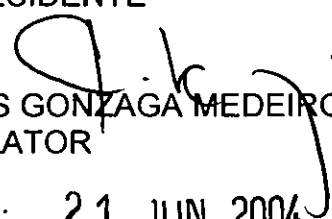
IRRF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - LANÇAMENTO DECORRENTE - Demonstrada que a decisão prolatada pela instância inferior não incorreu no vício alegado pela defesa, improcede a arguição de sua nulidade. Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMCE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº: : 10880.039030/88-16
Acórdão nº: : 105-14.399

Recurso nº : 128.900
Recorrente : IMCE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

IMCE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em São Paulo – SP, constante das fls. 37/39, por meio do recurso protocolado em 21/06/2001 (fls. 42).

Trata o presente processo, de lançamento reflexo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de acordo com o Auto de Infração (AI) de fls. 01/03, lavrado contra a Contribuinte acima, da qual foi exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo a fatos geradores dados como ocorridos nos períodos-base de 1984 a 1986, correspondentes aos exercícios financeiros de 1985 a 1987, em função de haver sido constatado omissão de receitas, além da glosa de despesas indedutíveis (comissões sobre vendas), dentre outras infrações arroladas, mas que não repercutiram na exação de que se cuida.

A exigência foi fundamentada no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983.

Foi oferecida impugnação tempestiva, constante das fls. 06/15, de igual teor da apresentada no processo de nº 10880.039027/88-10, relativo ao lançamento do IRPJ, dito matriz ou principal.

Às fls. 28/35, foi apensada cópia da Decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, onde a autoridade julgadora singular concluiu pela procedência parcial do lançamento correspondente ao IRPJ.

Quanto ao presente litígio, o julgador monocrático concluiu, igualmente, pela procedência parcial da tributação reflexa, conforme decisão de fls. 37/39, onde foi invocado o princípio da decorrência processual, que impõe ao lançamento decorrente a mesma sorte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº: : 10880.039030/88-16
Acórdão nº: : 105-14.399

do principal, ressaltando que não foi apresentada nestes autos, qualquer alegação específica ou elemento de prova distinto dos contidos no processo matriz.

Através do recurso de fls. 43/49, a Contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, instruído com cópia de decisão judicial concedendo liminar em Mandado de Segurança por ela impetrado contra a exigência do depósito recursal como condição para seguimento do recurso (fls. 50/51).

Naquela peça, a ora Recorrente pleiteia, em preliminar a nulidade do julgado, por cerceamento do direito de defesa e violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, com base nas seguintes alegações:

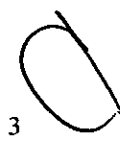
a) ausência de fundamentos para decidir, em razão de o julgador singular apenas se reportar à decisão proferida no processo matriz de IRPJ, mesmo ressaltando a anexação desta; invoca julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entende serem aplicáveis ao caso em tela;

b) dificuldades de acesso aos autos no órgão preparador;

c) o demonstrativo de débitos que acompanhou a decisão em tela não permite concluir com exatidão quais dos valores originalmente lançados foram mantidos e quais foram excluídos.

Quanto ao mérito, a Recorrente se limita a contestar o percentual da multa aplicada no procedimento fiscal (50%), por violação aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva (artigos 150, IV, e 145, § 1º, respectivamente, ambos da CF/88), impossibilitando a quitação da obrigação, por parte do devedor.

Os documentos de fls. 59 a 91 noticiam a perda de efeitos da liminar antes concedida no já mencionado mandado de segurança, por decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deferiu o efeito suspensivo requerido em Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional.

 
3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº: : 10880.039030/88-16
Acórdão nº: : 105-14.399

Em função disso, foi negado seguimento ao recurso, decisão que restou revertida, pelo competente arrolamento de bens realizado com aquela finalidade, considerado regular pela repartição de origem, o qual passou a ser controlado no Processo nº 10880.010345/2001-56.

Em despachos de fls. 98 e 99, os presentes autos foram encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para a apreciação do recurso.

Às fls. 100, consta o Despacho da Presidência desta 5ª Câmara, dando conta da retirada de pauta do presente processo na Sessão de 15/10/2003, em razão de, naquela oportunidade, este Colegiado haver deliberado converter o julgamento do processo matriz, referente à exigência do IRPJ, em diligência, conforme Resolução nº 105-1.168.

 É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº: : 10880.039030/88-16
Acórdão nº: : 105-14.399

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA. Relator

O recurso é tempestivo e, por atender os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatório, a matéria litigiosa trata da tributação reflexa do IRRF, relacionada à exigência do IRPJ, objeto do Processo nº 10880.039027/88-10.

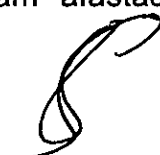
No referido processo se discute a procedência das infrações concernentes à omissão de receita caracterizada pela constatação de ativo não escriturado (correspondente à aquisição de quatro linhas telefônicas, cuja data de aquisição permaneceu não comprovada, após o julgamento de 1º grau) e à parte das despesas com comissões glosadas no procedimento fiscal, para a qual a ora Recorrente não logrou comprovar na instância inferior, tendo sido aplicado o princípio da decorrência processual, para manter, também parcialmente, a exação de que se cuida.

I - Das preliminares:

No recurso, a Contribuinte argüi a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, pelas razões descritas no relatório.

Não vislumbro os vícios que estariam contidos na decisão guerreada, que acarretariam a sua nulidade, segundo a tese da defesa, esposada em sede de preliminar, como a seguir demonstro.

Em primeiro lugar, por haver aquela decisão informado, apropriadamente, as razões pelas quais foram mantidas algumas parcelas contidas na peça acusatória, com indicação precisa dos itens (ou de seus componentes) julgados procedentes, assim como, dos que tiveram afastada a exigência fiscal, ainda que essas informações somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº: : 10880.039030/88-16
Acórdão nº: : 105-14.399

constassem do *"decisum"*, concernente ao lançamento dito *principal*, o qual, reconhece a Recorrente, instruiu a via da decisão a ela encaminhada pelo órgão preparador.

Na decisão, o julgador singular também informa estar adotando o princípio da decorrência o qual, juntamente com o princípio da economia processual, ambos norteadores do Processo Administrativo Fiscal, autorizam aquele procedimento, mormente na hipótese dos autos, em que a defesa não trouxe qualquer questionamento específico contra a exigência do IRRF, uma vez que a impugnação apresentada é mera cópia da que fez constar do processo matriz.

Assim, concluo que a decisão recorrida, por se reportar às razões de decidir adotadas no julgamento do litígio instaurado nos autos de IRPJ, fornecendo-lhe cópia desta, restou adequadamente fundamentada, tendo permitido à ora Recorrente, o exercício pleno de seu direito de defesa, não procedendo, pois, o apontado vício que estaria nela contido.

Improcede, também, a alegação de dificuldades de acesso aos autos no órgão preparador, tendo em vista que os termos em que se acham vazadas as peças recursais apresentadas tanto neste processo, quanto no de IRPJ, demonstram o pleno conhecimento das razões de decidir da instância recorrida, o que leva à dedução de que, se o alegado problema ocorreu efetivamente, não prejudicou o ingresso dos recursos tempestivamente interpostos nos correspondentes autos.

Ademais, caso restasse provada aquela alegação, não se constituiria ela em motivação para se declarar a nulidade da decisão guerreada, mas, sim, determinaria uma prorrogação do prazo para a apresentação do recurso, a ser requerido junto à autoridade competente.

Por fim, a decisão prolatada nos autos do IRPJ, anexada ao julgado recorrido, demonstra as parcelas do crédito tributário excluídas, indicando os números das linhas telefônicas que foram adquiridas há mais de dez anos (e, portanto, não podendo mais ser objeto de questionamento quanto ao seu registro na escrituração contábil da autuada) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº: : 10880.039030/88-16
Acórdão nº: : 105-14.399

o valor remanescente das correspondentes infrações arroladas (omissão de receita e correção monetária credora).

Expressa, ainda, com clareza, as parcelas mantidas da exigência relacionada à glosa das despesas com comissões julgadas não provadas, excluindo-se o valor referente aos pagamentos realizados em novembro de 1984, para os quais a Autuada logrou comprovação.

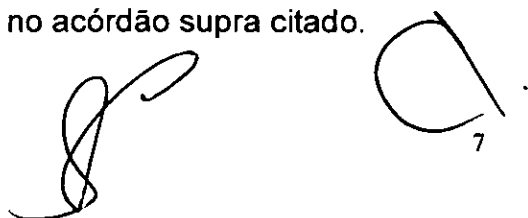
Por essas razões, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada.

II – Do mérito:

No processo principal, de nº 10880.039027/88-10, quando da apreciação do Recurso nº 132.474, julgado na Sessão de 12 de maio de 2004, votei no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, as parcelas remanescentes no litígio correspondentes à omissão de receita (ativo não escriturado) e à sua correspondente correção monetária credora, assim como, à glosa das despesas com comissões pagas à O. NOGUEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA, no período-base de 1984, conforme Acórdão nº 105-14.398, devendo ser adotada a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Trata-se, conforme relatado, de distribuição presumida do lucro, resultante de receita omitida pela pessoa jurídica, e de glosa de despesas sem comprovação, cuja tributação se acha prevista no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983, não havendo reparos a fazer quanto à ocorrência da hipótese de incidência tributária.

O princípio da decorrência processual aplicável ao caso presente é extensivo ao questionamento acerca da multa de lançamento de ofício, cuja imposição no patamar exigido (50%) estaria afrontando dispositivos constitucionais, argumento para o qual a instância administrativa não possui competência para se pronunciar, conforme demonstrado no acórdão supra citado.

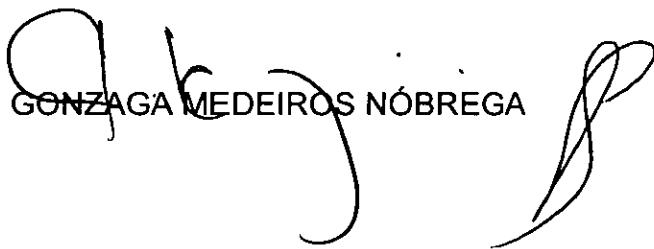


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº: : 10880.039030/88-16
Acórdão nº: : 105-14.399

Assim, pelo que consta do processo, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, na forma decidida no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA